



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA O MUNICÍPIO DE JANGADA-MT, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO / MAPA Nº 915866/2021 – PLATAFORMA + BRASIL Nº 502760/2021.

Impugnante: EDUARDO DE ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 13.552.152/0001-49, com sede na Avenida V, nº 1.400, CEP 78.098-480, Cuiabá-MT.

1. BREVE SÍNTESE

O Impugnante questiona acerca da especificação do item 1 do termo de referência do edital de licitação em questão, que contempla a "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DO TIPO PÁ CARREGADEIRA; NOVA; ZERO HORAS; ANO/MODELO 2024/2024; MOTOR DIESEL; TURBO ALIMENTADO, 06 CILINDROS, TECNOLOGIA TIER 3, POTÊNCIA DE 130HP, TRANSMISSÃO SEMI-AUTOMÁTICA, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 11.000KG, TRANSMISSÃO COM 04 MARCHAS À FRENTE E 03 ATRÁS, CABINE FECHADA COM SISTEMA DE SEGURANÇA ROPS/FOPS, EQUIPADA COM AR CONDICIONADO, PNEUS 17,5X25, CAÇAMBA COROADA COM CAPACIDADE DE 1,8 M3, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES", e que aduz estar violando o disposto no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021.

A impugnante alega que a justificativa da necessidade de tais exigências, configura-se discriminação em relação aos licitantes.

Aduz, ainda, que a descrição do bem a ser adquirido possui características técnicas diversas da grande maioria dos equipamentos do mercado, ao passo que vem impugnar o edital, a fim de ampliar a concorrência.

DO PEDIDO

O Impugnante Requer:

"a) Que seja recebida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, alterando as exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 para item 01 Pá Carregadeira, aqui atacado e especificado, para que ao final o produto



objeto da licitação não possua especificações que impeçam o impugnante e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revisto todas as exigências mínimas alhures descritas, frente a disposição atacada, permitindo a participação do equipamento da empresa impugnante, porque patente o atendimento às exigências quanto às especificações técnicas, assistência técnica e reposição de peças e interesse coletivo da ampla participação no certamente, que traz grande economia e vantagem para o Ente Público.

b) Frente a interposição tempestiva da presente impugnação, requer-se que a administração se manifeste no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da presente, em conformidade com o artigo 164, parágrafo único da Lei 14.133/21, do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 para o lote/item Pá Carregadeira.

DA ANÁLISE

A priori, insta consignar que todo ato administrativo deve atender aos princípios consoantes do art. 5º da Lei 14.133/2021.

ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA NOVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).

Considerando que a Impugnação foi protocolada no dia 23/04/2024, desse modo, a impugnação ao edital formulado pelo Impugnante **EDUARDO DE ALMEIDA LTDA**, é tempestiva.

Lado outro, no que tange as especificações do objeto a ser licitado, está visa apenas buscar atender melhor às necessidades do ente Municipal.

Assim, não se vislumbra qualquer violação ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/21, não podendo, sobremaneira, ser considerada discriminatória, haja vista que o que fora descrito no item do objeto, é exatamente o que atenderá a demanda do Município.

Neste contexto, impende frisar que as especificações contidas do edital, acerca do item 1 do termo de referência, são as mesmas que foram aprovadas no



Termo de Convênio nº 915866/2021, que tem como Órgão Concedente o Ministério da Agricultura e Pecuária.

DA CONCLUSÃO

Em detida análise da Impugnação, não merece procedência pelas alegações apresentadas, vez que a oferta do bem com desempenho diverso daquele definido como a melhor solução, não atenderá plenamente às necessidades do Licitante, não se tornando então, a proposta mais vantajosa, conforme evidenciada na definição do objeto da licitação.

DA DECISÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso administrativo, e obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por **CONHECER** da Impugnação interposta e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** as razões contidas na peça, mantendo-se inalterado o Edital e seus anexos, bem como a data e hora de abertura de sessão estabelecidos, conforme instrumento convocatório.

Jangada-MT, 25 de abril de 2024.

ADILSON PEREIRA NUNES
Pregoeiro Oficial

Jangada/MT - 1988